Portaria n.º 1247/2003

de 31 de Outubro

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Economia, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja alterado o motivo do selo do inteiro postal comemorativo do «Supremo Tribunal de Justiça — 170 anos de separação de poderes em Portugal» de «Dr. João da Silva Carvalho, 1.º Presidente do Supremo Tribunal de Justiça» para «Dr. José da Silva Carvalho, 1.º Presidente do Supremo Tribunal de Justiça».

O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Economia, *Franquelim Fernando Garcia Alves,* em 8 de Outubro de 2003.

Portaria n.º 1248/2003

de 31 de Outubro

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Economia, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, determinar a entrada em circulação de uma colecção de oito bilhetes-postais ilustrados pré-franquiados alusivos ao «UEFA EURO 2004™», válidos para todo o mundo, com as seguintes características:

Preço de venda ao público — € 0,70 (actualizado em 2004 com base na tarifa de correio normal para o resto do mundo);
Design — EURO RSCG Design & Arquitectura;
Motivos:

Castelo de Guimarães;
Docas de Gaia;
Convento de Mafra;
Costa Nova — Aveiro;
Évoramonte — Alentejo;
Praia da Rocha — Algarve;
Tavira — Algarve;
Gare do Oriente — Lisboa.

O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Economia, *Franquelim Fernando Garcia Alves,* em 8 de Outubro de 2003.

Portaria n.º 1249/2003

de 31 de Outubro

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Economia, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos auto-adesivos alusiva à «Experimentadesign», com as seguintes características:

Autor — Brandia/Novodesign;
Impressor — Joh Enschedé;
1.º dia de circulação — 17 de Setembro de 2003;
Taxas, motivos e quantidades:

Folha especial com 12 selos auto-adesivos — 70 000.

O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Economia, *Franquelim Fernando Garcia Alves,* em 8 de Outubro de 2003.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

Portaria n.º 1250/2003

de 31 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 240/2002, de 5 de Novembro, referente à aplicação do regime de imposição suplementar incidente sobre as quantidades de leite de vaca ou equivalente a leite de vaca, revogou o regime anteriormente estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 80/2000, de 9 de Maio.

A necessidade de continuar a manter o equilíbrio nos mecanismos de captação e alocação das quantidades de referência disponíveis na reserva nacional, face a uma realidade que continua a caracterizar-se pela necessidade de contenção da produção e de estabilidade do potencial produtivo regional, conjugada com a legislação comunitária relativa ao regime de imposição suplementar no que diz respeito à reserva nacional de quotas leiteiras, nos termos do Regulamento (CE) n.º 3950/92, do Conselho, de 28 de Dezembro, impõe que seja mantida a maioria das regras relativas a esta realidade.

Contudo, tendo como preocupação o equilíbrio do meio ambiente, fixa-se a quantidade máxima a atribuir em zonas definidas como vulneráveis do ponto de vista ambiental, incentivando, em simultâneo, a saída de quotas destas zonas através da isenção da aplicação da taxa de retenção de quota para a reserva nacional nos casos das transferências de quotas sem transmissão de exploração.

Procede-se ainda, por uma questão de clareza, à introdução da definição de quantidade de referência inicial (QR) e da data de referência para efeitos da contagem dos períodos previstos no presente diploma.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 240/2002, de 5 de Novembro, o seguinte:

1.º A presente portaria define as regras relativas à constituição e atribuição da reserva nacional (RN) de quotas leiteiras, nos termos e para os efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 240/2002, de 5 de Novembro, referente à aplicação do regime de imposição suplementar incidente sobre as quantidades de leite de vaca ou equivalente a leite de vaca.

2.º — 1 — A RN, considerada quer para entregas quer para vendas directas, é constituída pela quantidade de referência (QR) obtida, nomeadamente, através dos seguintes meios:

a) Situações enquadráveis nos n.os 4 e 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 240/2002, de 5 de Novembro;
b) Aplicação dos n.os 2 e 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 240/2002, de 5 de Novembro;
c) Retenções aplicáveis às transferências de QR nos termos do n.º 3.º da presente portaria;
d) Aumento da quantidade global garantida.

2 — Após constituição da RN, numa determinada campanha, de acordo com o disposto anteriormente, é retida uma quantidade igual a 3 % da mesma, para eventuais correcções.

3 — Caso não existam, para a campanha em causa, correcções que justifiquem a manutenção da quantidade